

**FACULDADE REINALDO RAMOS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
ESA-ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA
ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

CAMPINA GRANDE – PB

2015

JOSÉ EVANDRO ALVES DA TRINDADE

A redução da maioridade penal no Brasil

Artigo apresentado como cumprimento de requisito para a conclusão do Curso de Especialização em Ciências Criminais.

Orientadores (a): Prof.^a MS. Gisele Padilha
Prof. Bruno Cadé

CAMPINA GRANDE – PB

2015

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

José Evandro Alves da Trindade¹

Resumo

A redução da maioridade penal no Brasil é um tema que vem tendo grande repercussão e ganhando cada vez mais espaço na mídia, assim como também agrega múltiplos olhares e posicionamentos. O clamor da sociedade, em relação ao adolescente infrator, nasce da equivocada sensação de que nada acontece ao menor de idade quando autor de infração penal. O presente trabalho pretende mostrar que o problema da violência no Brasil não será resolvido com a Redução da maioridade penal, mas sim com a aplicação responsável e efetiva do Estatuto da Criança e do Adolescente. Para este desígnio, realizamos uma pesquisa bibliográfica, apoiada em Rizzini (2002), no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Palavras-chave: Violência. Estatuto da Criança e do Adolescente. Menor infrator. Ressocialização.

Abstract

Reducing Legal age for criminal responsibility in Brazil has become a theme with enormous repercussion among the Brazilian media, besides that this matter has the power to attract attention and hold up many pros and cons. The clamor of society concerning to minor criminal offender comes to alive based on the fallacious that nothing happen to minor who break the laws. The present work intends to show that the reduction of the legal age for criminal responsibility does not solve the Brazil's problem of urban violence .In fact the solution would be in simply applying effectively and in a responsible way the Brazil's Child and Adolescent Statute. Looking for to achieve this purpose we conduct a bibliographic survey principally based on Rizzini (2002); Brazil' Child and Adolescent Statute among others.

¹ Graduado em direito pela UNESC

1- INTRODUÇÃO

2-

A redução da maioridade penal no Brasil é um tema que vem tendo grande repercussão e ganhando cada vez mais espaço na mídia, assim como também agrega múltiplos olhares e posicionamentos. O clamor da sociedade, em relação ao adolescente infrator, nasce da equivocada sensação de que nada acontece ao menor de idade quando autor de infração penal. A noção errônea de impunidade tem-se revelado no maior obstáculo à plena efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Será que encarcerar menores infratores para os presídios irá contribuir para a redução da violência no Brasil? Sabemos que o sistema penitenciário brasileiro é bastante precário, superlotado e dificilmente consegue mudar a realidade dos infratores. Porém, diante desta realidade, se alguma medida não for tomada para reduzir os índices de violência praticada por menores de idade a situação tende a piorar ainda mais.

Frente à esta realidade, o presente trabalho tem como objetivo geral demonstrar que a redução da maioridade penal não vai resolver, nem de imediato e muito menos a longo prazo, o problema da criminalidade envolvendo os adolescentes. Para tanto, nossa pesquisa é feita à luz de Rizzini (2002), no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

Como objetivos específicos pretendemos construir um percurso de modo a mostrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, quando aplicado de forma responsável e efetiva, seus resultados são muito melhores e eficazes do que colocar esses adolescentes na carceragem, ou seja, na faculdade do crime. Tentaremos ainda, contribuir para a desconstrução do mito da impunidade, mostrando que o adolescente é responsabilizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, com a finalidade de ressocialização e não apenas de punição, como acontece no sistema penal falido, adotando a teoria da retributividade, onde na verdade deveria o Estado aplicar a Teoria Preventiva, evitando que criança e adolescente parasse nas prisões maléfica brasileira.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica de base explicativa e está organizado em 04 tópicos: No primeiro traçamos um breve percurso da evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. No segundo, discutimos o papel do Estatuto da Criança e do Adolescente. No terceiro, mostramos um comparativo da Redução da Maioridade Penal no

Brasil comparada a outros países. Por último discutimos alguns pontos desfavoráveis à Redução da Maioridade Penal no Brasil.

2- EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

É preciso considerar que ao longo da história do Brasil o tratamento para o menor infrator passou por várias mudanças. De acordo com Oliveira e Sá (2008), no Brasil Império, não se observa uma importância significativa na assistência e proteção das crianças e dos adolescentes as primeiras leis voltadas para estes, preocupavam-se apenas com os casos em que a criança era órfã ou abandonada. Esta era colocada em uma instituição chamada Casa dos expostos.

Quando o Brasil torna-se independente, cria-se o Código Penal de 1830, o chamado Código Criminal do Império:

Em termos históricos, esta lei pode ser considerada como um grande avanço, pois até então vigoravam as Ordenações do Reino de Portugal, cujas medidas punitivas foram abolidas por serem consideradas bárbaras. Antes de 1830, crianças e jovens eram severamente punidos, sem maior discriminação em relação aos delinquentes adultos (RIZZINI, 2002 p. 9).

O artigo 10 deste código, determinava que “a maioridade penal a partir de 14 anos, como se observa: “Art. 10. Também não se julgarão criminosos: 1º Os menores de quatorze anos”. O jovem era colocado em uma casa de Correção administrada pela igreja e associada ao Império. Naquele momento, a preocupação maior era punir o menor que cometesse crime e não educá-lo.

3 - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei Federal nº 8.069 de 1990 e destinado a todas as pessoas menores de 18 anos de idade, Com a promulgação do Estatuto, a assistência e a proteção passam a ser um direito assegurado por lei todas as crianças e adolescentes. Porém, desde os primeiros anos de sua criação e vigência o ECA, já apresentava dificuldades para sua implantação, como ainda se observa nos dias de hoje.

Como pontua Saraiva (2003, p.62), o ECA se estrutura a partir de três grandes sistemas de garantia:

a) o Sistema Primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes (especialmente os arts. 4º e 85/87); b) o Sistema Secundário que trata das Medidas de Proteção dirigidas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, de natureza preventiva, ou seja, crianças e adolescentes enquanto vítimas, enquanto violados em seus direitos fundamentais (especialmente os arts. 98 e 101); c) o Sistema Terciário, que trata das medidas sócio-educativas, aplicáveis a adolescentes em conflito com a Lei, autores de atos infracionais, ou seja, quando passam à condição de vitimizadores (especialmente os arts. 103 e 112).

O Estatuto da Criança e do adolescente destina-se a todas as pessoas menores de 18 anos e é norteado pelos ideais da Constituição Federal Brasileira de 1988, destina-se a todas as pessoas como se observa nos artigos 227 e 228:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Nesta perspectiva, a Criança e o Adolescente são vistos como seres em desenvolvimento que devem ter seus direitos garantidos segundo o preceito da proteção integral. Entendemos que tais preceitos são considerados cláusulas pétreas, sendo assim, não poderá ser alterado o mencionado texto constitucional, exceto para ampliar os direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Portanto, reduzir a maioria penal no Brasil, com intuito de encarcerar os maiores de 16 anos, nada mais é, do que prejudicar seus direitos e garantias estabelecidas pela nossa Carta Magna de 05 de outubro de 1988, (Constituição Brasileira vigente)

3.1- As medidas socioeducativas

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, o adolescente encontra-se sujeito a responder por um ato caracterizado como uma infração, por meio de medidas socioeducativas, como dispõe o artigo 112:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I** - advertência;
- II** - obrigação de reparar o dano;
- III** - prestação de serviços à comunidade;
- IV** - liberdade assistida;
- V** - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI** - internação em estabelecimento educacional;
- VII** - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

As medidas socioeducativas podem ser consideradas como atividades que devem ser desenvolvidas pelo adolescente caracterizado pelo menor infrator. (...) são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem atos infracionais. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los. (CEARÁ, 2007, p. 13).

Como se observa, o principal objetivo das medidas socioeducativas não é castigar o menor infrator, mas sim, caracteriza-se como uma tentativa de inseri-lo em práticas socioeducativas que possibilitem a construção ou reconstrução de posições desligadas de práticas infracionais, para que assim ele possa ser incluído plenamente na vida social e cidadã.

Podemos observar que em alguns casos de violência no Brasil o agente menor de idade é punido de forma mais severa do que as sanções aplicadas aos maiores de 18 anos,

Exemplo: nos crime mesmo com violência contra a pessoa (roubo artigo 157, do Código Penal, onde a pena será de 04 a 10 anos de reclusão, caso seja cometido por um Adolescente, a priori deve o mesmo ser punido com medida socieduactiva de internação de até 03 anos, podendo ser avaliado a cada 06 meses, nos termos do artigo 121 e seg. do ECA. Portanto, em regime fechado, não podendo ter direito ao instituto da progressão de regime, os quais são beneficiados os criminosos maiores de 18 anos de idade.

Caso seja, praticado a mesma conduta ilícita por uma pessoa maior de 18 anos, e sendo o réu primário e sem antecedentes criminais, será aplicada uma pena que nunca ultrapassará de 08 anos de reclusão, devendo cumpri-la em regime menos gravoso do que o fechado, ou seja, em regime semiaberto.

4- BREVE CONTEXTO ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

Sabemos que no Brasil, segundo o sistema jurídico em vigência, a responsabilidade penal começa aos 18, pois aos 18 anos a pessoa não possui desenvolvimento psíquico suficiente para entender o caráter ilícito de seus atos. Nesse caso é usado o fator biológico como determina o artigo 27 do atual Código Penal: “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”,.

No Brasil é estipulado pela Constituição Federal, no art. 27 e, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 104, que aos 18 anos de idade qualquer cidadão deve ser punido após cometer um crime. Em contrapartida, o Código Civil de 2002, reduziu a maioridade para os 16 anos de idade, pois defende que se o cidadão possui autoridade e autonomia de escolha eleitoral, logo, a Constituição garante ao cidadão de maior, pois se jovens com 16 anos possui poder para escolha dos seus governantes, também, caberá a esses serem responsáveis por suas infrações perante a sociedade civil que se encontra inserido.

Como vimos, anteriormente, o Código Imperial de 1830, já declarava em seu art. 10 a maioridade penal a partir dos 14 anos. Já no Brasil republicano, com a edição do Código Penal, o qual deixando de ser Código Imperial passou a ser intitulado como Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, decretou por meio do decreto Nº. 847 que os cidadãos “menos de 09 anos completos e menos de 14 anos que obrarem sem discernimentos” não eram considerados criminosos.

Em 1927, o Decreto Nº. 17.943-A, conhecido pelo Código Mello Matos garantia aos cidadãos brasileiros que tivesse até 14 anos a inimputabilidade em casos de infrações. Já em casos, acima de 14 anos e menores de 18 anos, utilizava-se o critério biopsicológico.

Em 1940, na exposição dos motivos nos é afirmado que os cidadãos menores de 18 anos que cometiam infrações eram considerados imaturos e irrestritamente fora do direito penal (art. 23) e deveriam ser sujeitados apenas à pedagogia corretiva da legislação especial.

Em contrapartida, hoje no Brasil tramita a PEC 171/1993 que visa reduzir a maioridade para os 16 anos de idade na tentativa de contribuir para a baixa redução dos crimes e da violência presente no país.

Entretanto, para Michielioni (2010) segundo Sücker (2003) o primeiro critério para o estabelecimento da maioridade penal é biológico em relação imputabilidade. Pois, para a autora.

O primeiro critério é o biológico, que, do ponto de vista da psiquiatria, deve ser muito bem analisado. O segundo critério denomina-se psicológico; [...] cumpre investigar se houve, ao tempo da ação ou omissão, alguma perturbação psíquica, mesmo que, por algum instante ou até mesmo passageira, levando à perda da consciência do agente, afetando sua conduta; [...] Por fim, há o terceiro critério, o biopsicológico, que está previsto no caput do art. 26 do Código Pena (MICHIELIONI, 2010, p. 10-11).

Para Trindade (2004) os menores de 18 anos, diante da Constituição e do ECA, são considerados seres inimputável, pois em sua compreensão, ao cometerem um crime não são legalmente responsáveis por seus atos. Pois, o art. 26 “caput” e seu parágrafo único versam que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Já para Camata (2001) nos é afirmado que a inimputabilidade não significa irresponsabilidade, ou seja, todo e qualquer cidadão menor de 18 anos ao cometer uma infração deve responder por tal conduta como estabelece o ordenamento jurídico especial, que é o Estado da Criança e do Adolescente.

Na Espanha, relação ao sistema penal ocorreu uma mudança em que no período franquista, a idade da inimputabilidade era de 16 anos, mas, após a reforma ocorrida no ano de 1995, pelo art. 19 do novo Estatuto Penal, a idade penal foi estabelecida em 18 anos, acompanhado o modelo penal da Europa Continental (SARAIVA, 2006, p. 191). Como demonstra o art. 19 do novo Estatuto Penal de 1995:

Art. 19. Los menores de dieciocho años no serán responsables criminalmente con arreglo a este Código. Cuando un menor de dicha edad cometa un hecho delictivo podrá ser responsable con arreglo a lo dispuesto en la ley que regule la responsabilidad penal del menor.

Para Saraiva (2006, p. 191) a nova legislação implantada na Espanha, semelhante a da Alemanha, “permite ao agente maior de 18 anos e menor de 21, dependendo da situação pessoal, [submeter-se] ao disposto na legislação especial, não se aplicando, nesses casos, ditos especiais, as regras penais”.

Segundo o mesmo autor, o Chile no de 2005, abandonou o sistema biopsicológico de responsabilidade a partir dos 16 anos, fixando a idade imputabilidade penal em 18 anos.

Nesse sentido compreendemos que para Machielioni (2010), Camata (2001) e Saraiva (2006), a proposta legislativa de redução da maioridade penal no Brasil para os 16 anos de idade se dirige em contrapartida ao postulado no decorrer da história, “pois esta vontade advém da absoluta desconsideração ao nosso regramento especial, ou seja, às regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”.

4.1- Comparativo da Maioridade Penal com Outros Países

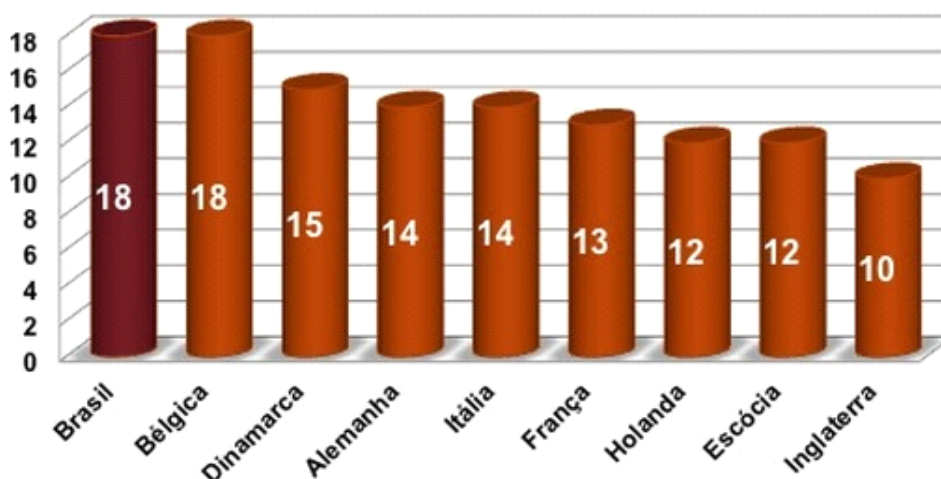
Nos termos da Constituição Federal de 1988, destacaremos aqui a condição da cláusula pétrea dos artigos 227 e 228, pois por serem cláusulas pétreas a Constituição garante a impossibilidade de uma reforma ou supressão destes artigos.

Como estabelece a Constituição Federal do Brasil, no art. 228 “a idade penal tem seu início aos 18 anos e que o adolescente responderá por todos seus atos na forma da lei especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente”.

Para Pinto (2006), a Constituição Federal de 1988, declara em artigo 60, § 4º que “os direitos e garantias individuais são considerados como **cláusulas pétreas**, ficando nessa condição impedidos de qualquer modificação ou abolição”. Nesse sentido concluímos que as cláusulas pétreas dita: “§ 4º não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] IV – os direitos e garantias individuais”.

O quadro a seguir faz uma menção à idade da responsabilidade penal juvenil em alguns países; no Brasil, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, ela é de doze anos.

Maioridade penal nos principais países europeus



Para Machielioni (2010) nos é ressaltado que segundo:

(...) dados da Organização das Nações Unidas (ONU) apontam serem raros os países onde a responsabilidade penal seja aplicada abaixo de 18 anos. Uma pesquisa realizada, a cada quatro anos, pela ONU, Crime Trends (Tendência do Crime), em 57 países, levantou que apenas 11 deles adotam idade inferior a 18 anos para a aplicação de penas. Em Bermudas, Chile, Grécia, Haiti, Índia, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas, a maioridade penal é aos 16 anos.

Segundo Terra (2001, p. 63) é impossível ao Estado brasileiro a tomada de atitudes que divirjam ou conduzam a ineficácia de qualquer dispositivo da Convenção sobre os Direitos da Criança. Para o autor, a Constituição de 1988 em espelho de outras Constituições estabelece que “as normas de tratados de direitos humanos tenham hierarquia constitucional”.

Sob a PEC 171/93, que tramita no Congresso Nacional, já em fase de votação, o Instituto Brasileiro de Ciência Criminais manifestou uma Nota técnica sob a inconstitucionalidade da referida Proposta de Emenda Constitucional

“O Instituto Brasileiro de Ciências Criminais manifesta, por nota técnica disponibilizada no link abaixo, sua posição de contrariedade ao conteúdo da proposta de EC n.º 171/93. O IBCCRIM, junto com outras entidades, entende que a matéria não é passível de tratamento, via reforma constitucional, que atinja os direitos fundamentais em questão. Entendem, também, o IBCCRIM e outras entidades, que a própria escolha político-crimeal

de rebaixamento da idade de responsabilização criminal é infeliz e desastrosa para com o tratamento que se espera da presente e futura gerações de brasileiros.

PE[http://www.ibccrim.org.br/noticia/14107-Nota-tecnica-inconstitucionalidade-da-PEC-17193-reduo-da-maioridade-penal C 171: um estelionato contra os direitos dos jovens](http://www.ibccrim.org.br/noticia/14107-Nota-tecnica-inconstitucionalidade-da-PEC-17193-reduo-da-maioridade-penal-C-171:um-estelionato-contra-os-direitos-dos-jovens)

Na verdade a Redução da Maioridade Penal, trata-se de Estelionato contra direitos fundamentais da criança e adolescente, fraude contra a Constituição, reduzir a maioridade penal no Brasil é ideia absurda, estúpida e inconstitucional admitida pela Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, de autoria do pastor e ex-deputado federal Benedito Domingos, do indefectível Partido Progressista (PP).

Domingos é ficha suja, condenado pelo Tribunal de Justiça no DF e Territórios por envolvimento no esquema de corrupção conhecido como Mensalão do DEM - investigado pela operação Caixa de Pandora, da Polícia Federal, em 2009.

Por essas e outras razões, a PEC recebeu o número que merecia, 171, que, como todos sabem, é o primeiro dos artigos do Código Penal no capítulo que trata do estelionato e outras fraudes.

Trata-se de um estelionato contra os direitos humanos e de uma tentativa de fraudar a Constituição Cidadã.

É preciso travar a batalha para esclarecer a opinião pública desse absurdo, condenar os deputados e partidos que participaram desse irresponsável oba-oba reacionário e promover uma intensa repercussão do assunto.

Só assim é possível, ainda, proteger a Constituição de mais esse ataque e devolver a proposta a seu lugar de direito: a lata do lixo

Infelizmente no dia 01 de Junho de 2015, o Presidente da Câmara dos Deputados divulgou a presente nota:

Sem medo de polêmica, Cunha anuncia votação da maioria penal



O presidente Câmara, Eduardo Cunha mostrou que não tem medo de polêmicas. Depois de votar tema tabu como o fim da reeleição e a legalização do financiamento privado de campanhas políticas, Cunha anunciou em sua conta no twitter: até o fim de junho, colocará em votação a tão esperada redução da maioria penal.

Defensores da proposta querem que o Brasil se alinhe a países desenvolvidos como os Estados Unidos, o Canadá, a Dinamarca e outras 50 nações que já adotaram a redução da maioria penal, uma evolução do direito penal, que deve acompanhar a realidade de seu tempo.

Para fortalecer sua posição, Eduardo Cunha vai sugerir um referendo para ouvir a população sobre o tema.

Em pesquisas realizadas em 2013 e 2014, o povo já falou e revelou: quer a redução da maioria. Mais de 90% são favoráveis à proposta, no entanto a redução idade penal contraria os interesses do PT e similares, como o PSOL e Pc do B. Talvez isso explique porque a matéria, apesar de ser do interesse máximo do povo brasileiro, ainda não foi colocada em votação

.
Os governos petistas sempre militaram contra. E tem usado todo seu lobby e sua influencia política para engavetar as propostas. Com o Legislativo mais independente, nas mãos de Eduardo Cunha, agora é o melhor momento para apreciar o fim da inimputabilidade dos adolescentes criminosos.

A briga não será fácil. O PT já mobilizou os ex ministros dos Direitos Humanos dos governos para jogar contra a redução da maioria.

É de se perguntar porque os ditos defensores dos direitos humanos se opõem à maioria da população e defendem o direito de bandidos ficarem impunes? Humanos somos nós que nos portamos como tal. Quem nos defenderá?

Então, é bom que se mostre quem é quem. Quem é contra a redução da maioria apóia a impunidade. Quem é a favor dos criminosos está contra as vítima. Quem milita pelo maus, penaliza os bons. Quem poupa o lobo, sacrifica as ovelhas.

Jovem Pan

5- ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NO BRASIL

MÍDIA BRASILEIRA;



Estes são alguns dos programas apresentados pelos repórteres no Brasil, verdadeiros leigos no assunto de violência, porém, é quem mais influência a população a tomar decisões a favor da Redução da maioria penal, pois eles causam apenas comoção nacional e tendem a atrair os telespectadores para obtenção de ibope.

Percebemos que invés de responsabilizar maiores de 16 anos, seja estabelecida pena maior para os adultos que praticarem crimes com participação de menores, em razão dos

relatos e notícias na mídia brasileira demonstrarem que delinquentes maiores de 18 anos têm atuado cada vez mais em bandos.

O PODER EXECUTIVO através do Ministério da Justiça (MJ) se envolveu bastante nesta discussão durante os anos de 2001 e 2002, posicionando-se CONTRA a redução da maioridade penal. As iniciativas foram de mobilização da sociedade, por meio da distribuição de folders explicativos com argumentos contrários à redução, além do lançamento de um livro em 2001 (intitulado A Razão da Idade: Mitos e Verdades) com vários textos explicativos direcionados, escritos por especialistas (entre eles Dalmo Dallari e Miguel Reale Jr., ambos juristas, este último ex-Ministro da Justiça, José Geraldo Souza, do Departamento de Direito da UnB, e a deputada Rita Camata).

Este discurso tematiza apenas os meios de comunicação, e negligencia as mudanças nas estruturas social e familiar, e econômica do país, onde as distâncias sociais se ampliaram, as famílias tenderam a se fragmentar, entre outros. Ministério da Justiça atuou em parceria com o CONANDA (Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente).

A atuação do MJ, portanto, foi de articulação (mobilizações com palestras atividades, publicações e contato com parlamentares contrários à idéia) para que PECs que tematizam a redução da maioridade penal não fossem colocadas em votação. Além disso, o ILANUD (Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente), em atividades de parceria entre Brasil e Canadá em questões ligadas a crianças e adolescentes, faz estudos comparativos entre os dois países. No Canadá também existe o mesmo tipo de pressão da sociedade por redução da maioridade penal,

. Existem atualmente 13 PECs estão apensadas à 171/93 (PEC 37/95; PEC 150/99; PEC 301/96; PEC 377/01; PEC 68/99; PEC 167/99; PEC 531/97; PEC 91/95; PEC 169/99; PEC 633/99; PEC 133/99; PEC 260/00; PEC 321/01) e os critérios foram sintetizados em propostas mais objetivas.

Atualmente a PEC em questão, de número 171/93, é o alvo dos debates mais recentes sobre redução da maioridade penal. Atualmente, a PEC 171/93 encontra-se aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, podendo se r colocada em pauta para votação em qualquer sessão na Câmara dos Deputados.

Com a redução da maioridade penal no Brasil há um pensamento de que provocará a redução da violência e da criminalidade no país. Porém, a perguntar que nos lança em um mar de questionarmos é saber: será que o Estado brasileiro está de fato cumprindo a sua parte permitindo ao cidadão aquilo que se encontra estabelecido na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente?

Demonstrado está, que para reduzir a violência, é preciso analisar suas causas, prevenir, são vários fatores que determinam o aumento da violência praticada por menores de 18 anos, em nosso país. Dentre estes fatores podemos destacar os problemas sociais enfrentados pela maioria da população brasileira, tendo em vista que grande parte dos menores que cometem crimes é de baixa renda. Como é divulgado nas grandes mídias, está sendo analisado o efeito e não as causas,

A redução da maioridade penal tornaria o sistema carcerário ainda mais lotado e caótico, contribuindo assim para o aumento do número de reincidentes, pois sabemos que o nosso Sistema Carcerário, nada mais é, do que um depósito de humanos, amontoados dentro de uma superlotação, sem mínimas condições de ressocialização da pessoa humana, finalmente é uma Escol Criminal, sendo assim, não podemos aceitar encarceramentos de pessoa menores de 18 anos, como solução para resolver o problema da violência no país.

Os que defendem a aprovação da redução da maioridade penal para 16 anos argumentam que a sociedade precisa de uma resposta urgente, em função de não mais suportar a grande violência no Brasil. Entretanto, esta não é a resposta adequada, pois a verdadeira resposta a sociedade será o Estado fazer a sua parte, disponibilizando os direitos elencado na Constituição Federal, proporcionando condições de vida digna para os menos favorecido, investimento na Educação, saúde, moradia, distribuição de renda, trabalho e um plano de segurança pública capaz de minimizar a violência que campeia em nossa sociedade, esta sim, seria a melhor resposta para toda sociedade.

6-CONCLUSÃO

O Brasil não precisa de novas leis para buscar reduzir o grande número de atos inflacionais praticados por menores de dezoito anos, e, sim, do cumprimento rigoroso das atuais, o Estado deve olhar para os menores infratores como vítima do próprio Estado. O nosso Estado não possui estrutura para internação dos nossos menores infratores. Não adianta punir e não ter como executar a pena ou executá-la de forma cruel.

A sociedade precisa de respostas urgente por parte do Estado, porém, não será a melhor resposta dada através de prisões de Adolescente, deve o Estado, dá uma resposta no que com melhores condições de Educação, Saúde, Segurança, moradia, Esporte, Lazer, e praticas de aprendizagem para os menores que na verdade são vítimas do próprio Estado vingativo brasileiro.

Portanto, entendemos que o Encarceramento de pessoa de 16 anos de idade, será colocá-los em situação de esquecimentos, é dizer, o Estado não que cumprir com sua responsabilidade de educar e proteger os adolescente, demonstrando sua incapacidade de lidar e administrar os problemas sociais existente no Brasil, administradores e parlamentares capengas, inoperante, buscando dar uma resposta momentânea em busca de votos, esta é a realidade nu a crua dos que são responsável por administrar o nosso Estado.

Bando de insensatos, incompetentes, sem capacidades de elaborar uma melhor política de segurança pública, objetivando minimizar a violência, em vez, de propor prisão para pessoa em desenvolvimento psicológico, como se fosse a única solução. No Brasil sabemos que a regra é a liberdade, enquanto prisão é exceção, caso seja aprovada a PEC 171/93, é dizer quebrar a regra imposta pela nossa Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

ESTATUTO. **Lei 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente**.

DECRETO. **Decreto Lei 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro**

DECRETO. **CIDC (Convenção Internacional sobre Direito das Crianças), ratificada pelo Brasil**, via Decreto nº 99.710, de 21.11.1990

RIZZINI I. **A criança e a lei no Brasil: Revisitando a história (1822 -2000)**. 2 ed. Rio de Janeiro: UNICEF- CESPI / USU, 2002.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CAMATA, Rita. **Infância ameaçada**. CRSÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira, et. al.. A razão da idade: Mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 196

CEARÁ, Assembléia legislativa. **Medidas Socio-educativas – para jovens em situação de risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia – instituto de estudos e pesquisa sobre o desenvolvimento do Estado do Ceará – INESP: Fortaleza: 2007.**

MICHIELIONI, Fernanda. **Redução da Maioridade Penal e suas Prováveis Consequências**. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/fernanda_camargo.pdf. Acesso em: 10 maio 2015.

PINTO, Antônio Luiz Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.30.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 191

TERRA, Eugênio Couto. **A idade penal mínima como cláusula pétrea**. In: CRISÓSTOMO, Eliana Cristina R. Taveira, et.al. A razão da idade: Mitos e verdades. Brasília: MJ/SEDH/DCA, 2001. p. 63

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P. 111.

Sem medo de polêmica, Cunha anuncia votação da maioria penal

<http://www.pbagora.com.br/conteudo.php?id=20150601153724&cat=politica&keys=sem-medo-polemica-cunha-anuncia-votacao-maioridade-penal>